



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 627, de 2013, artigos com as seguintes redações:

Art. . O art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 7º A pessoa física que deixar de prestar as informações de que trata o caput deste artigo, ou que o fizer com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar as informações ou esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-à às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea, R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração;

II – por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestar as informações ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III – por prestação de informações inexatas, incompletas ou omitidas, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações com residentes ou domiciliados no exterior, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 8º A multa prevista no inciso I do § 7º deste artigo será reduzida à metade, quando as informações forem prestadas antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 9º À pessoa jurídica que deixar de prestar as informações de que trata o caput deste artigo ou que o fizer com incorreções ou omissões aplicar-se-ão os procedimentos e penalidades previstos no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. . Ficam revogadas a alínea “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso III, ambos do caput do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/11/2013 às 08h50
 Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

As multas por descumprimento do dever de manter arquivos digitais e sistemas, objeto do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, não são as únicas a merecer aperfeiçoamento pelo Congresso Nacional.

A recente Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013, em seu art. 57, deu poder à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para exigir multa da pessoa física que deixar de entregar qualquer declaração criada por meio de instrução normativa do órgão. Se esse poder não for revogado, a RFB poderá fustigar as pessoas físicas com a obrigação de prestar uma gama de informações, tal qual hoje o faz com relação à pessoa jurídica. Basta lembrar o desconforto vivenciado pelos médicos equiparados à pessoa jurídica ao preencher e entregar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009.

Esta emenda revoga o poder de a RFB exigir o cumprimento de obrigações acessórias por meio de instrução normativa. Em contrapartida, faz constar em lei específica as penalidades a que se sujeitará a pessoa física que descumprir o dever de prestar informações ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), que foi o motivador da recente alteração legislativa citada. As penalidades são as mesmas previstas no mencionado art. 57.

Lembramos que a multa a que está sujeita a pessoa física por falta de entrega da declaração de ajuste do imposto de renda também está prevista em lei específica (art. 88, II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Assinatura

